

PROPOSTA PATRONAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

JORNALISTAS RS

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.964.295/0001-34, neste ato representado por sua Presidente, Sra. CHRISTINA ALVAREZ GADRET;

SINDICATO EMPRESAS PROPRIETÁRIAS JORNAIS E REVISTAS RGS, CNPJ n. 92.964.311/0001-99, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ANDRÉ LUIS JUNGBLUT;

E

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS, CNPJ n. 92.955.202/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MILTON SILES SIMAS JUNIOR;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional Liberal, dos Jornalistas Profissionais do Plano da CNPL, com abrangência territorial em RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES e PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO

3. Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais independentemente do tempo de serviço, com vigência a partir de 1º de junho de 2018:

3.1. Os Jornalistas que desempenham suas atividades na **capital** do Estado receberão piso de **R\$ 2.391,79** (dois mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), pela jornada mensal de 150 (cento e cinquenta) horas.

3.2. Os Jornalistas que desempenham suas atividades no **interior** do Estado receberão o piso de **R\$ 2.036,68** (dois mil e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), pela jornada de 150 (cento e cinquenta) horas.

3.3. Se a jornada de trabalho for inferior à legal, é devido o piso salarial, salvo se contratado com horário reduzido, caso em que será observada a proporcionalidade.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

4.1. Convencionam as partes que os salários dos empregados jornalistas representados pelo Sindicato Profissional serão reajustados em **1,76%** (um virgula setenta e seis por cento).

4.2. Tais reajustes deverão ser aplicados sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2017, passando a ter validade a partir de **1º de junho de 2018**.

4.3. O pagamento das diferenças salariais, conforme item 4.2 deverá ser realizado juntamente com o salário, até a folha de pagamento do mês de setembro de 2018.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO

5. Serão compensados todos os aumentos salariais concedidos após a data de 1º de junho de 2017, quer espontâneos, quer compulsórios, excluídos os aumentos individuais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade ou tempo de serviço e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

6. Quando o dia do pagamento coincidir com fim de semana ou véspera de feriado, as empresas se comprometem a efetuar-lo de forma que o empregado tenha a efetiva disponibilidade de numerário no dia que anteceder os supracitados períodos.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

7. As empresas poderão realizar, dentro do limite legal, descontos em folha de pagamento de empregados jornalistas que os autorizarem, de contribuições sociais (mensalidades do Sindicato Profissional), associações de empregados, assim como os demais compromissos firmados pelos empregados com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios, empréstimos e outros.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - ADMITIDOS APÓS DATA BASE

8. Será concedido igual índice de aumento aos jornalistas abrangidos pelo presente instrumento admitidos após a data de 1º de junho de 2017. Será garantido o percentual proporcionalmente ao período de admissão, desde que não venham a perceber salário superior ao dos empregados mais antigos e que exerçam a mesma função.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

9.1. É garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, o menor salário da função, sem a consideração de vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

10. Na substituição temporária, o empregado substituto, desde que haja acúmulo de funções, formalmente comunicado pela empresa, perceberá além do próprio salário, a diferença entre o seu salário e o do substituído, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo. A substituição por período superior a 90 (noventa) dias acarretará a efetivação na função, exceto para os casos em que a substituição seja decorrente de licença maternidade da substituída, neste caso a contagem do período de 90 (noventa) dias iniciará quando do término do período de licença maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

11. Todas as empresas são obrigadas a fornecer aos empregados membros da categoria profissional comprovantes de pagamento salarial com a discriminação, parcela a parcela, das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- TRABALHOS REPRODUZIDOS

12. As empresas proprietárias de jornais e revistas se obrigam a pagar ao autor de qualquer matéria objeto de reprodução uma participação nas seguintes condições:

12.1.No caso de a matéria ser objeto de venda ou cessão onerosa, participação de 30% (trinta por cento) do valor da venda ou cessão, a ser paga imediatamente após o recebimento;

12.2.No caso de cessão gratuita também para veículos de outras empresas, a participação será correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-dia contratual;

12.3.As empresas se obrigam, ainda, nos casos dos itens 12.1 e 12.2, a identificar os autores dos trabalhos;

12.4. Estão excluídas de qualquer participação as reproduções feitas por terceiros à revelia da empresa.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- ADICIONAL SALARIAL POR VIAGEM

13.1. O jornalista em viagem de serviço, dentro do território nacional ou em viagens ao exterior, quando tiver que pernoitar fora de sua sede, terá direito a perceber 1 (um) salário dia a cada dia de permanência, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras por ventura trabalhadas nessa condição.

13.2. Convencionam as partes que deverá ser antecipado ao empregado jornalista quando de sua saída em viagem, para pagamento de alimentação diária, devendo o mesmo levar em consideração os critérios estabelecidos pela empresa, e, posterior acerto de contas, o valor correspondente a **R\$ 55,10** (cinquenta e cinco reais e dez centavos) a partir de 1º de junho de 2018.

13.3. O valor acima referido, no item 13.2, não se incorporará ao salário ou remuneração para qualquer efeito.

13.4. Convencionam também as partes que a hospedagem deverá ocorrer em hotel ou na inexistência deste em estabelecimento similar, cabendo ao empregador o critério de escolha.

13.5. Tal adicional não se aplica ao jornalista que por ventura venha a se afastar da sede da empresa para participar de eventos de formação profissional ou de evento informativo, tais como: treinamentos, cursos, congressos, feiras, seminários e visitas técnicas.

13.6. Ficam excluídos das vantagens referidas nos itens acima os jornalistas que exerçam cargos de confiança, exemplo: diretor, gerente, editor chefe, chefe de redação e outros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICO

14.1. As empresas se comprometem a fornecer equipamento fotográfico profissional completo para o desenvolvimento das atividades da função, bem como a dar crédito às fotografias publicadas, inclusive as de arquivo.

14.2. Mediante prévia e expressa autorização do empregador, o repórter fotográfico, em caso de utilizar equipamento próprio no cumprimento de suas atribuições funcionais, receberá a título de aluguel mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do respectivo piso da categoria na qual se enquadra. O material de reposição (mídias, filmes, pilhas e baterias) será fornecido pela empresa.

14.3. Os valores pagos a título de aluguel não integram o salário ou remuneração para qualquer efeito.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

15. Convencionam as partes que o sindicato profissional, desde que autorizado por assembleia geral convocada para esse fim, se compromete a validar e arquivar os contratos de PPR que por ventura vierem a ser realizados entre as empresas e os trabalhadores abrangidos pela presente convenção. Os instrumentos de acordo de pagamento de PPR, validados pelo sindicato profissional, têm força de acordo coletivo de trabalho, para todos os efeitos legais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- TICKET ALIMENTAÇÃO

16. Convencionam as partes sugerir às empresas que adotem algum tipo de ticket alimentação ou similar em favor de seus empregados jornalistas a exemplo do previsto no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSPORTE NOTURNO

17.1. As empresas que promovam atividades além da meia-noite e até às 06 horas da manhã estão obrigadas a fornecer, por sua conta, o transporte dos empregados que trabalharem neste horário. Fica estabelecido que o tempo de trajeto não será computado como de serviço e nem o seu valor integrará o salário para nenhum efeito.

17.2. Ressalva-se que existindo linha de transporte coletivo regular entre o local de emprego e a residência do empregado, tal cláusula é inaplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA-VALE-TRANSPORTE

18.1. Convencionam as partes que as empresas poderão implantar o vale-transporte, conforme as leis 7.418 de 16/12/1985 e 7.619 de 30/09/1987 e decreto 95.247 de 17/11/1987 que regula a matéria, ou alternativamente efetuar o pagamento em dinheiro, sendo que eventual valor não terá natureza salarial.

18.2. O valor do benefício será corrigido sempre que houver correção do preço das passagens.

18.3. O vale-transporte, se pago em dinheiro, deverá ser discriminado em recibo próprio.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS

19. As empresas pagarão para os trabalhadores em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 31º (trigésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento complementação nos termos abaixo fixados. A complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês:

19.1. Do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia de afastamento = 90% (noventa por cento) da diferença acima especificada.

19.2. Do 61º (sexagésimo primeiro) ao 90º (nonagésimo) dia de afastamento = 80% (oitenta por cento) da diferença especificada.

19.3. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento do mês imediatamente posterior.

19.4. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais trabalhadores.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

20.1. As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por essas subsidiadas, em todo ou em parte, ocorrendo o falecimento de seu empregado, deverão pagar aos dependentes legais do mesmo uma importância equivalente a 2 (dois) pisos salariais da categoria da região.

20.2. Os pagamentos resultantes serão efetivados em cota única até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHES

21.1. As Empresas com sede na capital e interior do Estado se obrigam a subsidiar o pagamento de vagas em creches para filhos de jornalistas do sexo feminino, de 0 (zero) a 60 (sessenta) meses de idade, em estabelecimento de livre escolha das mães ou pais com guarda legal dos filhos, no valor até **R\$ 264,80** (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) a partir de 1º de junho de 2018.

21.2. As presentes condições acordadas são estendidas aos empregados jornalistas do sexo masculino com comprovada guarda legal dos filhos.

21.3. Estipulam as partes que para obtenção de tal benefício deverá a jornalista ou o jornalista beneficiado atender as normas estipuladas pela empresa referentes à comprovação de frequência e pagamento do estabelecimento utilizado.

21.4. Convencionam, também, as partes que tal benefício não integrará as parcelas remuneratórias e rescisórias.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIAGEM

22. No caso de viagens de jornalistas profissionais, efetuadas no desempenho de suas funções, obriga-se o empregador a realizar um seguro para cobrir os riscos da viagem, independentemente do seguro de acidente de trabalho. Esse seguro será igual a 24 (vinte e quatro) pisos salariais da região.

CONTRATO DE TRABALHO-ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODELIDADE NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTEIRAS DE TRABALHO

23. A empresa anotará na CTPS a função exercida pelo empregado, obedecendo a nomenclatura das funções reconhecidas na legislação que regulamenta a profissão de Jornalista.

RELAÇÕES DE TRABALHO-CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

24. A empresa deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas de equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da empresa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ACIDENTADO

25. Fica assegurada a garantia ao trabalho ao empregado após a cessação do Auxílio Doença Acidentaria, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213 de 24/07/91 regulamentada pelo Decreto no. 357 de 07/12/91 no artigo 169.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA PARA APOSENTADORIA

26. Ao empregado Jornalista com mais de cinco anos **ininterrupto** de trabalho na atual empresa, no período de 12 (doze) meses precedentes à data de obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, fica garantido o emprego ou o salário até completar o tempo necessário dentro do limite destes 12 (meses), cessando este direito ao término do prazo especificado no caso de não ser requerida a aposentadoria ou pela ocorrência de despedida por justa causa a qualquer tempo.

26.1. Para fazer jus a tal direito, o empregado interessado deverá requisitá-lo formalmente ao empregador comprovando tal condição mediante documento oficial expedido pelo INSS. Esta solicitação poderá ser realizada a qualquer tempo dentro do prazo previsto no Caput desta cláusula, desde que não o seja posteriormente a uma eventual comunicação de despedida sem justa causa.

26.2. Caso a(o) empregada(os) dependa de documentação complementar para a comprovação para o tempo de contribuição, terá 30 (trinta) dias de prazo para obtê-la a partir da notificação escrita mencionada no parágrafo anterior.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE EM TRABALHO EXTERNO

27. As empresas ficam obrigadas a fornecer os meios necessários para o deslocamento de seus jornalistas quando em atividade externas. Quando do transporte de equipamentos, este deverá estar condicionado com segurança de tal maneira que evite atingir os profissionais que estejam transitando no veículo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VERBA DE TRANSPORTE

28. O meio de transporte do jornalista em trabalho externo, quando necessário, deverá ser adequado às necessidades de cumprimento da pauta e as despesas respectivas correrão por conta do empregador.

JORNADA DE TRABALHO-DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- DURAÇÃO DO TRABALHO

29.1. Será considerado serviço efetivo o período em que o jornalista permanecer à disposição do empregador para gravações e reuniões. Será considerado também serviço efetivo o período em que o jornalista estiver participando de cursos, seminários e palestras, fora das instalações da empresa e por determinação expressa desta.

29.2. Convencionam as partes que as horas que os colaboradores jornalistas, abrangidos pela presente convenção, permanecerem em cursos, treinamentos, seminários, palestras ou cursos eletronicamente disponibilizados pela

empregadora, por meio de implementação de programas de e-learning, após sua jornada de trabalho, nas dependências da empresa, não serão consideradas como horas trabalhadas, nem extras, razão pela qual fica liberado de registro em cartão ponto ou similar e não serão consideradas para efeito de ampliação de intervalo para alimentação e repouso.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- PRORROGAÇÃO DA JORNADA

30.1. As empresas ficam autorizadas a praticar o sistema de prorrogação de jornada de trabalho para compensação em outro ou outros dias da semana, atendidas as disposições legais pertinentes à semana de 30 (trinta) horas de trabalho.

30.2. As empresas poderão estabelecer programas de folgas em dias úteis e ou intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados possam ter períodos de descanso mais prolongado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- BANCO DE HORAS

31. Na vigência da presente convenção, as empresas poderão adotar a compensação da jornada de trabalho de modo que as horas eventualmente trabalhadas em algum dia da semana além do horário normal do empregado não sejam consideradas como extras, desde que compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, mediante as seguintes condições:

31.1. As horas extras trabalhadas serão compensadas dentro do período máximo de 6 meses, contados do 1º dia do mês subsequente ao labor, mesmo que este prazo ultrapasse o período disposto na cláusula 31.4.

31.2. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da eventual jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas sobre o valor do salário básico da data da rescisão.

31.3. O prazo de duração do referido regime de compensação extraordinária da jornada de trabalho será na vigência da presente convenção coletiva de trabalho.

31.4. As partes convencionam que, caso seja conveniente para o empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado, desde que não ultrapasse o período apontado no item 31.1.

CONTROLE DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

32. Convencionam as partes que as empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controles de jornada de trabalho, de seus empregados, em conformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, Nº 373 de 25/02/11, publicada no DOU de 28/2/11.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA ESTUDANTES

33. Será concedida ao empregado estudante dispensa em dias de prova no estabelecimento em que estiver regularmente matriculado, sempre que o curso pertencer à área de comunicação. Se assim não for, a dispensa se restringirá aos horários coincidentes entre o trabalho e a prova. O empregado comunicará à Empresa com antecedência de 24 horas sobre a necessidade de ausência, comprovando-a até 72 horas após.

SOBREAVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – SOBREAVISO

34. Convencionam as partes que as empresas poderão adotar o regime de sobreaviso, onde o empregado, desde que o mesmo conste de escala previamente definida e tenha recebido determinação para aguardar, a qualquer momento, o chamado para o serviço, ficará à disposição do empregador para atendimento de atividades essenciais correspondentes à sua função. O período de sobreaviso poderá ser superior a 24hs e a remuneração será à razão de 1/3 do salário hora do empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRÉ-ASSINALAÇÃO DE INTERVALO INTRATURNOS

35.1. Convencionam as partes que poderão as empresas que possuam refeitório próprio ou de fácil acesso, mediante acordo com seus empregados, de um modo geral ou em setores específicos, estabelecer jornadas de trabalho com até o mínimo de 30 (trinta) minutos e o máximo de 2 (duas) horas, para descanso e refeição.

35.2. Resguarda-se às empresas o direito de exercer a faculdade de pré-assinalação, em registro de horários, dos intervalos para descanso ou alimentação (intraturnos) nos moldes do artigo 74§ 2.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS

36. O funcionário em descanso entre duas jornadas ou em gozo de folga regular, ao ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá a garantia de uma remuneração mínima equivalente a 02 (duas) horas extraordinárias.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

37.1. Na vigência do presente acordo, as empresas poderão programar e realizar férias antecipadas para empregados com período aquisitivo incompleto, com anuência do empregado.

37.2. As férias, quando programadas pela empresa, não poderão iniciar aos sábados, domingos, feriados ou em dia de folga.

37.3. Convencionam as partes que poderá ser concedido férias aos jornalistas abrangidos pela presente convenção em até 3 (três) períodos, ficando assegurado, contudo, que haverá concessão de férias em um período de no mínimo 14 (quatorze) dias, e, os períodos restantes não poderão ser inferiores a 5 dias corridos.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – LICENÇA REMUNERADA

38. Os jornalistas que estiverem próximos à data de apresentação de teses de Mestrado ou de doutorado, em cursos oficiais e reconhecidos pelo Ministério da Educação e em similaridade ao trabalho desempenhado, gozarão de licença de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo a remuneração.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO

39. As empresas aceitarão atestados médicos fornecidos pelo Sindicato nas cidades onde houver departamento médico da categoria profissional, para efeito de abono de faltas ao serviço, desde que as empresas não mantenham convênio para atendimento médico-hospitalar ou não possuam departamento médico próprio.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATENDIMENTO SINDICAL

40. Se o Diretor do Sindicato, o Delegado Regional ou o Delegado Sindical, no exercício de seu mandato, desejarem manter contato pessoal com a empresa, têm a garantia de ser por esta recebidos em seu estabelecimento, por seus Diretores ou pessoas por estes designados.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

41.1. Três (3) dirigentes eleitos da Diretoria do Sindicato Profissional, desde que não pertençam à mesma empresa ou grupo econômico, ficam liberados da prestação de serviço a seu empregador desde que este tenha sede na capital do Estado, pelo prazo de vigência do acordo, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, com pagamento integral de sua remuneração, à disposição de seu cargo sindical. Caso pretenda o Sindicato Profissional a liberação de dirigente que exerça cargo de chefia, esta deverá ter a concordância do empregador.

41.2. Convencionam também as partes que os Presidentes do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul, e, o da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), desde que não pertença à mesma empresa ou grupo econômico, dos 3 (três) dirigentes acima liberados, ficarão também liberados da prestação de serviço a seu empregador, pelo prazo de vigência do acordo, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, com pagamento integral de sua remuneração, à disposição de seu cargo sindical. Caso pretenda o Sindicato Profissional a liberação de dirigente que exerça cargo de chefia, esta deverá ter a concordância do empregador.

41.3. Estipulam as partes que para substituição de dirigente liberado deverá ser respeitado um prazo mínimo de 06 (seis) meses.

41.4. Convencionam as partes que serão liberados da prestação de serviços pelo prazo de 1 (um) dia por mês, limitando-se a 1(um) profissional por empresa, desde que tal solicitação seja encaminhada à empresa com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, os Diretores eleitos do Sindicato Profissional. Ficam as empresas autorizadas, a seu critério, a efetivar a compensação do horário de trabalho do dia liberado na forma desta cláusula.

GARANTIAS ADIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADO SINDICAL

42. É assegurada estabilidade no emprego, pelo prazo de vigência do presente acordo, para 1 (um) Delegado por Empresa com sede na capital do Estado. Naquelas empresas ou em grupo empresarial que possuam mais de um veículo de comunicação, desde que esse veículo, no período de vigência do acordo, possua ou venha a completar ou ultrapassar o número de 10 (dez) profissionais jornalistas, a estabilidade se dará para 1(um) Delegado por veículo também eleito pelo mesmo período. Nas empresas com sede no interior do Estado, é assegurada estabilidade no emprego, pelo prazo de vigência do presente acordo, para um Delegado eleito quando houver 10 (dez) ou mais jornalistas no veículo. Os atuais Delegados terão seus mandatos prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias após a data de homologação do presente acordo, a fim de que seja possibilitada a eleição dos delegados objeto da presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- DELEGADO REGIONAL

43. É assegurada estabilidade no emprego, pelo prazo de vigência do presente acordo, para Delegado Regional, para um número máximo de 13 (treze) que exerçam respectivamente atividades nas seguintes Delegacias Regionais: Vale dos Sinos (São Leopoldo), Zona Sul (Pelotas), Litoral Sul (Rio Grande), Serra (Caxias do Sul), Centro (Santa Maria), Planalto Médio (Passo Fundo), Campanha (Bagé), Missões (Ijuí), Litoral Norte (Osório), Fronteira Oeste (São Borja), Vale do Rio Pardo (Santa Cruz do Sul), Celeiro (Santa Rosa) e Alto Uruguai (Erechim), a contar da data de formalização da Delegacia Regional e comunicação ao Sindicato das Empresas. Fica estabelecido que o Delegado Regional só terá estabilidade se o mesmo não for empregado de Empresa que já mantenha ou venha a manter estabilidade para Delegado Sindical. Só terá direito à estabilidade assegurada nesta cláusula o Delegado Regional que for eleito pelos jornalistas em atividade na área da regional e não seja empregado da Empresa que já tenha em seu quadro Delegado Sindical com estabilidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COTA DE SOLIDARIEDADE

44.1. Nos termos da deliberação expressa e prévia concedida em Assembleia Geral, com o voto de associados e não associados ao SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RS, os empregadores procederão o desconto de uma Cota de Solidariedade, em favor do sindicato profissional, em valor correspondente a 03 (três) dias de salário, sendo meio dia a cada dois meses.

44.2 A contribuição será recolhida em nome do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RS, no banco ou instituição financeira indicado pela entidade profissional.

44.3. Fica garantido, nos exatos termos estabelecidos em Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público do Trabalho e, aqui, estendida aos associados do sindicato profissional, o direito de oposição à contribuição, para o qual o sindicato profissional abrirá prazo em duas oportunidades ao ano. A comunicação será escrita e assinada pelo trabalhador. Deverá ser providenciada pessoalmente, salvo em situações excepcionais, como por exemplo nos casos de doença e incompatibilidade entre os horários de serviço do trabalhador e de funcionamento do sindicato, hipótese em que a oposição dar-se-á a qualquer tempo.

44.4. Em cidades distantes a mais de 100 (cem quilômetros) da sede poderá se dar por meio de carta registrada no correio (AR), sendo que a última data de postagem aceita será a mesma de encerramento da oposição.

44.5O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RS reconhece que o desconto é de sua exclusiva responsabilidade, caso ocorra discussão acerca da matéria, o Sindicato Profissional assume a obrigação de restituir os valores cobrados, podendo ser exigida sua integração em eventual demanda na qualidade de litisconsorte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

45.1. As empresas se comprometem a descontar e repassar os valores da contribuição sindical de que trata o art. 582 da CLT em março de 2019, caso ocorra a prévia e expressa autorização dos trabalhadores, através de Assembleia Geral Extraordinária da categoria a ser convocada, com 15 (quinze) dias de antecedência, especificamente para tal finalidade.

45.2. A Assembleia Geral Extraordinária deverá ocorrer até fevereiro de 2019 e ficará garantido ao trabalhador o direito de oposição à contribuição, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de realização da assembleia. Tal oposição deverá ser comunicada pelo trabalhador, individual e pessoalmente, devidamente protocolada na sede do Sindicato (Rua dos Andradas, 1270, sala 133, Centro Histórico, CEP 90020-008, Porto Alegre, no horário das 12h às 18:00h, ou através de carta registrada no correio (AR), sendo que a última data de postagem aceita será a mesma de encerramento da oposição.

45.3. O sindicato profissional deverá encaminhar as empresas a relação de trabalhadores que se opuseram a contribuição sindical até 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo de oposição.

45.4. A contribuição será recolhida em nome do sindicato, através de GRCSU - Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana, do banco Caixa Econômica Federal, conforme determina a legislação, sendo o desconto de exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional. Caso ocorra discussão acerca da matéria, o Sindicato Profissional assume a obrigação de restituir os valores cobrados, podendo ser exigida sua integração em eventual demanda na qualidade de litisconsorte.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- EXEMPLAR DO SINDICATO

46. As empresas sediadas no Estado do Rio Grande do Sul colocarão à disposição do Sindicato Profissional, sem ônus para este, um exemplar da edição diária dos periódicos que publicam.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA- COMISSÃO PARITÁRIA

47. Fica estabelecido que, num prazo de até 60 (sessenta) dias, será instalada uma comissão paritária, com a participação de 3 (três) representantes por sindicato, onde serão debatidas e analisadas ações para melhoria da saúde, segurança e qualidade de vida dos jornalistas. As reuniões deverão ser mensais, convocadas com antecedência mínima de 10 dias, e o seu local será estabelecido de comum acordo entre as partes. A comissão paritária terá vigência pelo prazo da presente convenção. As reuniões ocorrerão com a participação de pelo menos dois representantes de cada sindicato. Fica facultado às partes trazerem um convidado a cada reunião. As conclusões e medidas resultantes das reuniões terão caráter decisório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- HIPERSUFICIENTE

48. As cláusulas constantes da presente convenção coletiva de trabalho não se aplicam ao empregado com contrato de trabalho hipersuficiente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

49. A rescisão do contrato de trabalho dos empregados/empregadas associados ao SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS/RS abrangidos pelo presente acordo será realizada obrigatoriamente na sede, caso o local de trabalho do(a) funcionário(a) estiver a menos de 100km (cem quilômetros) de distância da sede. A rescisão dos demais empregados será facultativamente homologada no Sindicato, a critério da empresa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

50. A presente cláusula assegura aos profissionais jornalistas e a todos os profissionais representados pelo Decreto-lei 83.284 de 13 de março de 1979 que exercem suas atividades em Porto Alegre e em todas as cidades do interior do Estado do Rio Grande do Sul plenos direitos garantidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- MULTA POR DESCUMPRIMENTO

51. É estabelecida a multa equivalente a 1 (um) salário-piso da categoria em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, revertendo aquela em favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabelece penalidade.